



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 108/2013**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 20/11/2012

**PROCESSO Nº 1/5677/2007** AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12632

**RECORRENTE:** DIRCEU RIOS LEITÃO

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** RAIMUNDO SERPA BARROSO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA.**

Através do SLE foi constatado que no exercício de 2004 o contribuinte acima identificado vendeu mercadorias sem documento fiscal – Tributação Normal. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** face redução do crédito tributário após exame pericial. Infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas sujeita a tributação normal do imposto, apurado através do Sistema de Levantamento de estoque relativa ao exercício de 2004, no montante de R\$ 117.868,71(Cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

Dispositivo indicado como infringido, 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Os documentos que embasaram a autuação encontram-se apenas as fls. 08 a 48 dos autos.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fiscal, fls. 58 a 63, alegando que todas as mercadorias adquiridas pela empresa já foi paga por substituição tributária; Que o autuante deixou de entregar a recorrente o relatório totalizador do levantamento de mercadorias para que a mesma procedesse com as junções necessárias; Que o auto de infração foi lavrado com base em valores que não condizem com a realidade da empresa.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória, declara o feito fiscal procedente.

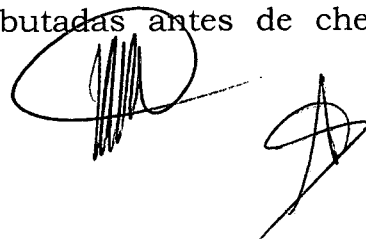
Quanto aos argumentos esclarece que o levantamento teve como base os documentos fiscais cedidos pelo contribuinte. Que o Aviso de Recebimento - AR comprova que o contribuinte recebeu toda documentação que serviu de base para lavratura do auto de infração, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância empresa através de seus advogados devidamente qualificado nos autos interpôs recurso voluntario arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal por entender que a ciência do auto foi dada um dia após o final do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Requer também a nulidade do auto de infração alegando cerceamento do direito de defesa pelo fato do julgador singular não ter considerado os argumentos da defesa quanto a duplicidade de itens de mercadorias na lista do autuante, bem como os itens sujeitos a substituição tributária.

Em razão do princípio da eventualidade, caso não sejam acolhidas nenhuma das preliminares suscitadas, requer que sejam considerado nulo o auto de infração devido aos casos de duplicidade de itens, já exemplificados as fls.59, pois foram considerados adquiridos e posteriormente vendidos sem nota.

Por fim pelo fato do contribuinte vender apenas peças e acessórios para automóveis, isto é, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que já foram totalmente tributadas antes de chegar ao

Handwritten signature and scribble at the bottom right of the page.

estabelecimento da autuada, requer ainda a nulidade do auto, pelo fato do julgador singular não ter considerado as alegativas do contribuinte quanto aos itens sujeitos ao referido regime.

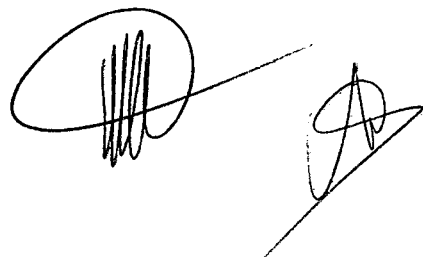
A Consultoria por sua vez emite Parecer sugerindo a nulidade do auto de infração considerando que houve erro no procedimento fiscal quanto as formalidades legais previstas na legislação. Segundo a Consultora não consta no AR enviado ao contribuinte a comprovação da entrega do Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme determinação do art. 169 do CTN, razão da declaração de nulidade do lançamento.

Constam as fls. 87 dos autos despacho emitido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer exarado pela consultoria tributária.

Na 15ª Sessão Extraordinária ocorrida em 28 de março de 2011 os membros do CRT por voto de desempate da presidente foi afastada a preliminar de nulidade pelo não envio do Termo de Conclusão de Fiscalização, e por decisão unanime converte o curso do processo em pericia para que sejam feitas as junções necessárias ao SLE nos termos do despacho elaborado pelo relator.

Concluído os trabalhos o perito designado emite laudo informando que após refazer o relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, nos termo solicitado pelo relator, detectou uma omissão de saídas no montante de R\$ 115.947,50 (Cento e quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

É o relatório.

Handwritten signature and stamp. The signature is a stylized, cursive mark. To its right is a circular stamp containing vertical lines, possibly representing a date or a specific office or department.

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de Norma de Tributação, exercício de 2004, no montante de R\$ 117.868,71.

No recurso voluntário interposto o contribuinte contesta levantamento fiscal nos seguintes termos, em síntese:

1 – Nulidade do levantamento fiscal por considerar que a ciência do auto de infração se deu após 60 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização;

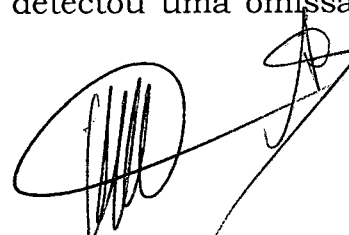
2 – Requer a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pelo fato do julgador singular não ter considerado os argumentos da defesa quanto a duplicidade de itens de mercadorias na lista do autuante, bem como os itens sujeitos a substituição tributária

Feito as considerações iniciais passemos a análise do processo para deliberação do voto.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente quanto a ciência ter se dado após os 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, esclarecemos que não houve extrapolação do prazo. O contribuinte tomou ciência da conclusão dos trabalhos de fiscalização pelos correios quando do recebimento do AR enviado pelo autuante conjuntamente com todos os documentos que embasaram o levantamento fiscal. O AR foi postado dia 08.10.2007, data em que começa a contar o prazo de ciência para contribuinte, conforme determinações contidas no art. 821, § 4º do RICMS, ou seja, dentro do prazo legal dos 60 dias previstos na Ordem de Serviço.

Na 16ª Sessão Extraordinária ocorrida no dia 28 de março de 2011, após afastar a preliminar de nulidade sugerida pela consultoria tributária, relativa ao não envio do termo de conclusão de fiscalização, os membros da CRT da Primeira Câmara de Julgamento decidiram por unanimidade converter o curso do processo em pericia para que fossem feitas junções no SLE, conforme despacho do relator.

E foi o que a pericia fez, após refazer o levantamento fiscal com as junções dos itens indicados pela recorrente, detectou uma omissão de



saída no montante de R\$ 115.947,50 (Cento e quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Apesar do valor encontrado ter sido um pouco inferior ao indicado pelo atuante em seu levantamento, a omissão persiste. A legislação do ICMS em seu art. 169 é bem clara quanto a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais por ocasião da saída de mercadorias acobertada por documento fiscal, sejam estes bens ou serviços. No presente caso restou comprovado que o contribuinte vendeu mercadorias no montante de R\$ 115.947,50 (Cento e quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

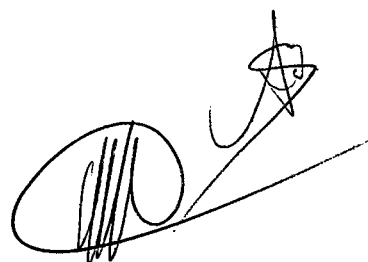
A irregularidade sujeita o contribuinte penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar Parcial Procedente a presente acusação fiscal, nos termos da presente resolução contrariamente ao Parecer da Consultoria referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CALCULO	R\$ 115.947,50
ICMS (17%)	R\$ 19.711,07
MULTA	R\$ 34.784,25
TOTAL	R\$ 54.495,32

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes followed by a circular flourish. To the right of the signature is a circular stamp or seal, partially obscured by the signature's flourish.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIRCEU RIOS LEITTÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por extrapolação dos prazos indicados no art. 27 da Lei nº 12.732/97. Preliminar afastada sob o argumento de que não houve nenhum prejuízo à parte. No mérito, por decisão unânime, decide pela reforma de decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade por extrapolação do prazo e pelo não envio do Termo de Conclusão, arguidas pela recorrente, foram rejeitadas por esta Câmara na 16ª (décima quinta) Sessão Extraordinária de 28 (vinte e oito) de março de 2011 (dois mil e onze). Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Renan Moreno Timbó.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

**Anta Mônica Figueiras Menescal**  
Conselheira

**Francisco José Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

**Anneliné Magalhães Torres**  
Conselheira

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro